

CAPÍTULO II

O PERFIL DOS CONFLITOS COLETIVOS EM SANTA CATARINA: UMA CONTRIBUIÇÃO ROMANISTA PARA A CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/rep07>

Maurício da Cunha Savino Filó

Maria Cláudia Conti Costa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa retoma uma pesquisa realizada por Programa Internacional de Bolsas de Iniciação Científica (Pibic) concluído em 2016¹, quando foram analisadas conflitos coletivos ocorridos em Santa Catarina. O problema desta pesquisa está delimitado na seguinte pergunta: “Como a antiga jurisdição romana republicana pode contribuir à Ordem Jurídica brasileira”?

Para se chegar à resposta, partiu-se da premissa inicial de que existem contribuições que podem ser retiradas pela comparação de experiências e pelo fato de que houve uma interrupção da utilização daquelas instituições republicanas quando surgiu o absolutismo imperial romano, assim como, posteriormente, houve um descarte do que seria juridicamente válido quando se criou o paradigma jurídico moderno.

O objetivo geral deste escrito será refletir sobre as ações judiciais cíveis de caráter coletivo que tramitam em Santa Catarina, a partir da experiência jurisdicional republicana ocorrida em Roma, em três seções de desenvolvimento.

Na primeira seção, o objetivo específico é explicar a necessidade de quebra do paradigma jurídico moderno em razão do aumento da complexidade que pressupõe uma renovação ou alteração de conceitos jurídicos.

Na segunda seção, o objetivo específico será mapear, a partir dos dados obtidos em pesquisa concluída em 2016, as ações coletivas ajuizadas no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de janeiro de 2009 a abril de 2016.

Na terceira seção, o objetivo específico será interpretar os dados coletados a partir da teoria levantada na primeira seção.

Nesta pesquisa, segue-se uma estrutura² que propõe uma metodologia adequada a essa tarefa³, que envolve um método de abordagem dedutivo,

1 Trata-se do Pibic *Análise da resolução de conflitos no Brasil tendo como base o Direito Romano*.

2 Foram consultadas as orientações da ABNT, sobretudo a NBR 14724/2011.

3 Segundo se verifica em Mezzaroba e Monteiro (2014).

um método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica documental⁴.

PARADIGMAS JURÍDICOS MODERNO E ROMANO

O Direito e a Filosofia são tarefas infinitas, que se vão criando e recriando mediante as necessidades do ser, pois há uma necessidade que move o homem a se criar e a se recriar constantemente (COELHO, 2009). Com o surgimento de conflitos mais complexos, advém a necessidade de se pensar novas formas de resolvê-los, por meio das instituições presentes no Estado Democrático de Direito. Entretanto, conforme se verifica na teoria de Kuhn (2013), os cientistas tratam de resolver os problemas que lhe são apresentados por meio de uma aplicação de elementos pré-determinados no meio acadêmico, o que causa a impossibilidade de verificação de fenômenos que se encontram fora do raio de ação das regras de pensamento eleitas.

Morin (2006, 2010), depois de retomar essa discussão iniciada por Kuhn (2013), levantou a tese de que a complexidade é (ou está) inerente à contemporaneidade. Suas ponderações paracem se aplicar à República Federativa do Brasil, especialmente quando suas instituições se abalam perante desafios que não eram ao menos vislumbrados em cenários passados.

Pode-se encontrar a base teórica jurídica moderna em Locke (2014), que se opôs ao absolutismo estruturado de Hobbes (1979), para garantir liberdade ao indivíduo, por meio da separação de poderes e da transformação do poder legislativo em um poder supremo⁵, em razão de os indivíduos terem abdicado de sua liberdade para conviverem no Estado. Posteriormente, no

4 Como alguns textos são versões e traduções de obras muito antigas e houve muitas modificações ortográficas, as citações diretas que se encontravam inadequadas à realidade atual do vernáculo foram adaptadas, o que não prejudica a leitura e a compreensão do texto ou lhes retira o valor jurídico.

5 Conforme Chevallier (1966, p. 99), quando Locke defendeu que a sociedade deveria contar com o Executivo e o Legislativo, como poderes essenciais, esse deveria ser preponderante àquele, para conciliar democracia com a liberdade individual.

século XVIII, Montesquieu (2007) e Rousseau (2002) firmaram outras teorias iluministas com o intuito de limitar, pela perspectiva da realidade da Europa continental, as possibilidades e alcances dos governos, quando se valeram da releitura das instituições da republicanas romanas, com destaque para Montesquieu, que fundamentou a necessidade de o judiciário se institucionalizar como poder.

A forma de resolver problemas encontra – dentro do paradigma jurídico moderno – a concentração das decisões no Estado-Juiz, mesmo que seus agentes estejam alheios ao contexto dos destinatários das decisões, pois se busca a “revelação” da verdade processual por meio da lei. Em que pese haver o contraditório, a simplificação dogmática permite que sejam descartadas diversas perspectivas dos conflito jurisdicional.

Para Luhmann (2009) – autor que trabalha a teoria dos sistemas aplicada ao fenômeno jurídico – a diferença entre a complexidade do sistema (menos complexo) com relação ao meio (mais complexo) se traduz em uma incapacidade de aquele apresentar respostas claras e pontuais a esse. Verifica-se que a análise teórica, por meio da diferença entre sistema e meio, substitui a abordagem teórica do objeto e pode auxiliar no diagnóstico jurídico da participação popular (PILATI; FILÓ, 2016), quando se verifica que a potencialidade (abundância do que pode vir a ser) do Direito não acompanha a atualidade (o que de fato se apresenta) no mundo de contingências do ser. Entretanto essa teoria dos sistemas não se mostra a mais adequada quando se pretende utilizar o método de contraponto entre paradigmas, razão pela qual se utiliza, neste trabalho, Morin (2006, 2010) como marco teórico metodológico e como forma de entender a complexidade contemporânea, na qual a democracia indireta, carecendo de representação fática, pode tornar-se um formalismo e desestabilizar as instituições jurídicas.

O agigantamento das atividades jurisdicionais no Brasil, especialmente naquelas lides que envolvem interesses públicos, possibilita cogitar sobre os limites e possibilidades da jurisdição e resgatar experiências jurídicas que se valeram do casuísmo jurídico.

As fontes romanas republicanas antigas⁶ permitem novas construções por meio de um novo método de pesquisa e teorização, reconhecido por Direito Romano de contraponto. Esse método não objetiva buscar verdades absolutas na chamada *razão escrita*, mas compreender o Direito Romano pela percepção dos fatos históricos que ensejaram os institutos jurídicos⁷ e pela compreensão das instituições políticas. Para isso, é necessário recriar o paradigma antigo sem os moldes modernos.

Na república dos romanos, a jurisdição foi um grande sistema arbitral privado, casuístico, onde o *judicende* administrou a jurisdição com legitimidade política que lhe conferia o *imperium* e o *ius edicendi*. A jurisdição romana baseou-se na adequação para a absorção do novo, ou seja, para otimizar os recursos sociais perante o dever. O Direito estava voltado à obtenção da justiça e não – somente – à interpretação de leis pré-existentes. A democracia direta era amparada por um forte Direito Público, com instituições políticas participativas e equilibradas. (PARÍCIO; BARREIRO, 2014; PILATI, 2017).

Em Roma, os bens coletivos eram de propriedade do povo romano, sendo que, para defendê-lo, bastava que qualquer cidadão acionasse o magistrado, que aceitava a demanda e administrava a jurisdição de forma a identificar o conflito e a forma de resolvê-lo para o bem do próprio povo (PILATI, 2017). Isso porque: “[...] em Roma a *Civitas* era em sua essência os próprios cidadãos.” (VIEIRA, 2013, p. 67).

Modernamente, no Direito Civil, os institutos romanísticos têm grande peso nas investigações científicas, porém as esferas relativas ao Direito Público parecem ficar afastadas de uma ampla investigação românica⁸. Verifica-

6 Dantas (1968, p. 7) afirma que “Nenhum povo [...] logrou passar do simples comentário das leis à construção conceitual do sistema de direito positivo, sem ir buscar no direito romano [...]”.

7 Pelo fato de o Império Romano ter tido o esplendor que teve por mais de mil anos (sem se contar com seu último baluarte: Constantinopla), o laboratório de pesquisa é imenso, sendo que se pode verificar “[...] o instante exato em que um instituto *nasce*, as vicissitudes várias por que passa até que se transforma em decorrência de causas políticas, religiosas, sociais e morais [...]” (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 8).

8 Conquistas que vieram na Modernidade devem ser preservadas, a fim de se procurar resolver os novos problemas, sendo que, conforme Pilati (2013, p. 3), liberdade, propriedade,

se que a jurisdição moderna é tradicionalmente vista como função, atividade e poder, sendo que a participação popular é excluída da resolução dos conflitos.

Um primeiro contraponto que pode ser feito está na própria compreensão do que seria a República Federativa do Brasil. Conforme Pilati (2013), a república romana era *res populi* e não um sistema de governo, ou seja, a república era dos romanos, e não de Roma. No Brasil, a república é do Brasil e não dos brasileiros. A pessoa jurídica estatal parece absorver o espaço que, naquela república antiga, foi tido como universalidade dos cidadãos.

A epistemologia dominante, por mais que pareça ter sido descontextualizada, na verdade partiu do contexto do mundo moderno ocidental cristão (em termos culturais) e impôs esse contexto como o único, universal, por meio da força do capitalismo/colonialismo (força política). Buscou-se homogeneizar o mundo também no Direito, sendo que a perda gnosiológica gerou a perda ontológica (SANTOS; MENESES, 2010). E isso se aplica ao estudo do Direito Romano, pois o renascimento jurídico medieval e a formação do Direito Comum Europeu ocorreu com base no Direito Romano do Império Romano, por meio da grande codificação do Imperador Justiniano (2013). Houve um desprezo e uma exclusão do que se praticou na república dos romanos para se privilegiar o que se estabeleceu como jurídico no período imperial cristão⁹.

Inerente ao republicanismo estava a figura do Tribunato da Plebe, figura lendária e pouco compreendida. Segundo Vieira, fazendo uma analogia contemporânea da intervenção dos Tribunos Da Plebe Romanos, verifica-se que houve “[...] um elemento garantidor da proteção dos Direitos Humanos e fundamentais dos plebeus e do coletivo romano, inclusive frente àqueles que possuíam os espaços de poder oficiais dentro da Civitas.” (VIEIRA, 2013, p. 220).

Estado, segurança jurídica, justiça, democracia e Constituição devem ser recolocados num plano de credibilidade a partir da “[...] releitura do Direito Romano dos Bancos escolares da Modernidade”.

9 Paricio e Fernández Barreiro (2014, p. 185-105) explicam, de forma detalhada, as transformações na estrutura do ordenamento jurídico, no período imperial conhecido por Dominato, e a compilação metodológica do Digesto.

A ideia democrática não se concretizou, conforme foi idealizado pelos ideais iluministas¹⁰, em grande parte, pelo “[...] descompasso entre a máquina legislativa estatal e a magnitude dos problemas de hoje [...]” (PILATI, 2013, p. 2), sendo que a chamada crise da modernidade pressupõe uma transição para outro paradigma jurídico, porém isso não pode ser alcançado sem uma renovação na atual matriz teórica (VIEIRA, 2013).

O desafio, nesta quebra de paradigma, diante da complexidade do contemporâneo, depende, em grande parte, de mudanças radicais: “[...] desmontar e desmistificar o modelo de produção das verdades, das crenças, dos valores, enfim, o *modus operandi* das instituições modernas.” (PILATI, 2013, p. 305).

Tratando o fenômeno da complexidade como pós-moderno¹¹, Pilati (2013, p. 169) defende que a lição jurídica romana¹² “[...] oferece o perfil político, jurídico e jurisdicional da soberania participativa como modelo; este, por sua vez, redefine a atuação da própria soberania representativa, que na sinergia estrutural compõe o equilíbrio das instituições políticas pós-modernas”.

Com o advento da Constituição de 1988, houve a determinação da participação soberana do povo em relação a alguns assuntos, bens e Direitos Sociais Fundamentais. Não obstante, são poucos os casos em que há efetiva participação popular no exercício de bens coletivos propriamente ditos.

10 Ideais iluminista que entraram em luta contra os ideais de submissão absolutistas, conforme bem detalha Chevallier (1966, p. 362), “[...] luta do *espírito* contra o *Leviatã*, luta sempre reiniciada, como a do mar”.

11 Na pós-modernidade, “[...] o Direito retoma o papel central na mediação do novo e do devir nos grandes conflitos de massa hodiernos, num quadro institucional de complexidade jurídica.” (PILATI, 2017, p. 45-63).

12 “A jurisdição romana resume-se a *tria verba solemnia: dico* (publicar uma regra geral em um edito, ou regular uma contenda por um interdito); *do* (dar um juiz às partes), *addico* (reconhecer um direito em benefício de uma parte; também, homologar o que as partes pactuam; exercer jurisdição voluntária). *Dicer*, na linguagem jurídica e religiosa, é dizer com caráter solene, técnico. *Addicere* é aprovar, estar de acordo. Donde: adjudicar, confirmar a vontade das partes (por ato jurisdicional).” (PILATI, 2013b, p. 27).

Apesar de parecer paradoxal, as instituições republicanas não perdem prestígio ou têm suas competências reduzidas com a participação popular¹³, porém devem passar a agir mais a tom com ideais democráticos.

PERFIL DAS AÇÕES COLETIVAS CATARINENSES

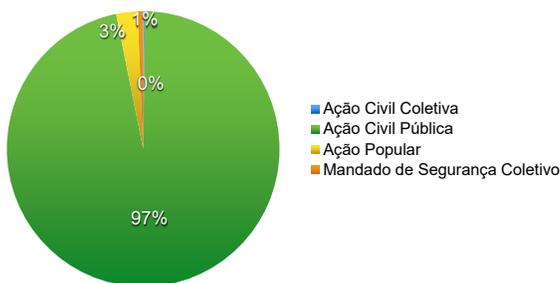
Nesta seção, passa-se a realizar um diagnóstico do perfil das ações coletivas catarinenses, utilizando dados coletados no trabalho pesquisa realizada no ano de 2016, por meio do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (Pibic), intitulado *Análise da resolução de conflitos no Brasil tendo como base o Direito Romano*.

O Objetivo foi criar um perfil dos conflitos coletivos no estado de Santa Catarina e assim permitir uma análise fática confiável. A seguir, levantam-se dados por meio dos demonstrativos gráficos, a seguir indicados (Gráficos 1, 2 e 3).

No total, foram analisadas cerca de 8.104 ações de janeiro de 2009 até abril de 2016, ajuizados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A maior parte das ações, cerca de 97%, foram Ações Cíveis Públicas.

Foram encontradas apenas 205 Ações Populares, 53 Mandados de Segurança Coletivos e 18 Ações Cíveis Coletivas.

Gráfico 1 – Tipo de Procedimento utilizado



Fonte: Elaborado pelos autores.

13 Conforme demonstrado por Pilati (2017), quando comprova a possibilidade jurídica de o Poder Judiciário realizar audiência públicas.

O principal litigante ativo identificado foi o Ministério Público, figurando em 88% dos casos. Essa verificação se deve ao fato de que o Ministério Público, na prática, é o principal legitimado ativo nas Ações Cíveis Públicas.

Em segundo lugar, encontram-se as pessoas físicas no polo ativo da demanda, com número de 7% dos casos levantados.

Em seguida, vem o estado de Santa Catarina com seus municípios e suas fundações públicas, que juntos atingem a porcentagem de 3%.

Já as associações, sindicatos, institutos privados, fundações privadas e federações são litigantes ativos em apenas 2% dos processos analisados.

Gráfico 2 – Litigantes Ativos

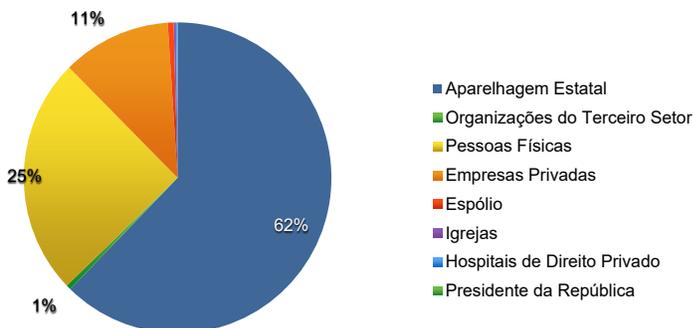


Fonte: Elaborada pelos autores.

No polo passivo, verifica-se que a aparelhagem estatal (estado de Santa Catarina, municípios, secretarias municipais, câmaras municipais, procuradorias, autarquias, bombeiros voluntários, hospitais públicos, institutos públicos) é a categoria que maifigura como ré, representado 62% dos litigantes passivos.

Depois, vêm as pessoas físicas (25%), e as empresas privadas (11%). Organizações do terceiro setor como: associações, sindicatos, institutos privados, fundações, federações e cooperativas representam somente cerca de 1% dos litigantes passivos. Hospitais de Direito Privado, espólios e igrejas somam também 1% do total.

Gráfico 3 – Litigantes Passivos



Fonte: Elaborado pelos autores.

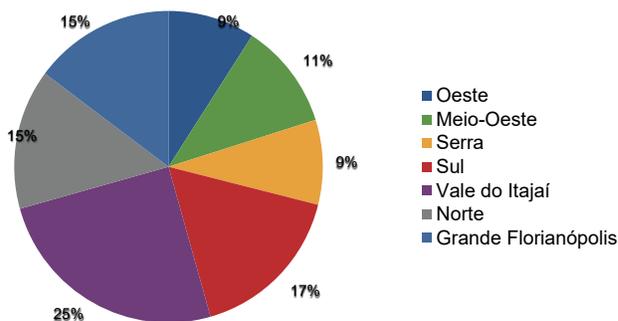
O vale do Itajaí é a região catarinense de onde advém a maior parte dos conflitos coletivos, cerca de 25%.

Em segundo lugar, fica a região Sul como sendo um dos principais foros de origem desse tipo de ação, com 17%.

Em terceiro lugar, empatadas, vêm o Norte e a Grande Florianópolis, com 15% cada uma.

Em seguida, fica o Meio-Oeste, com 11%, e, por último, encontram-se o Oeste e a Serra, com 9% cada uma das ações coletivas catarinenses.

Gráfico 4 – Ações por regiões



Fonte: Elaborado pelos autores.

REFLEXÕES ROMANISTAS SOBRE OS CONFLITOS COLETIVOS CATARINENSES

A jurisdição moderna ignora sua predecessora, a romana republicana, o que impossibilita a tutela de Direitos Coletivos *propriamente ditos* de maneira preventiva, por meio de mecanismos de democracia participativa.

Quando se deixa que interesses coletivos sejam desrespeitados, para depois atuar de forma repressiva nas lides, é confiar na concretização da democracia à aplicação da letra da lei, ao mesmo tempo que se descarta a complexidade que gerou tais lides.

Os fundamentos republicanos românicos não são estão em descompasso com as necessidades contemporâneas, como se verifica na busca pelo bem-comum, dar a cada um o que é seu e respeitar a soberania popular, quando o povo era visto sobre uma perspectiva objetiva.

A análise das 8.104 ações catarinenses são um indício de que a causa da jurisdicalização do interesse coletivo é a ausência de mecanismos estatais que possam perceber a complexidade das exigências sociais, evitando o dano e o litígio.

A classificação dos bens, ocorrida na Antiguidade, merece ser resgatada, pois o modelo de organização de suas instituições republicanas e de seu Ordenamento Jurídico propiciaram um equilíbrio na atuação da jurisdição (PILATI, 2007).

Sobre esse tema, ressalta Pilati (2017, p. 53-71):

[...] no período republicano de Roma, em que o equilíbrio das instituições de democracia direta, assim como a força da jurisdição estavam fulcrados nos romanos e suas autoridades e não em Roma, ou seja, em um ente separado da Sociedade” Vale dizer, que o poder político na era republicana era exercido diretamente pelos romanos, e o senso de Estado era diverso do que temos atualmente. Roma, afinal, era república dos romanos (*res publica romanorum*).

Algo para se refletir: a república antiga era dos romanos, o povo era dono do bem comum e, portanto, não havia distinção entre interesse estatal e interesse público, somente havia interesse coletivo propriamente dito.

Com a emergência dos Estados modernos, o conceito de público impossibilitou que houvesse a participação direta do cidadão nos interesses públicos, que foram absorvidos pelas pessoas jurídicas estatais.

O modelo moderno tornou vulneráveis muitos bens coletivos, que se tornaram alvo de grandes corporações e de agentes políticos despreparados e inescrupulosos, deixando para juízos jurisdicionais e administrativos a responsabilização daqueles que praticam ilícitos penais, civis e administrativos.

Conquistas que vieram na Modernidade devem ser preservadas, a fim de se procurar resolver os novos problemas, sendo que, conforme Pilati (2013, p. 3), liberdade, propriedade, Estado, segurança jurídica, justiça, democracia e constituição, devem ser recolocados num plano de credibilidade a partir da “[...] releitura do Direito Romano dos Bancos escolares da Modernidade”. A pós-modernidade tornou imperiosa a necessidade de novas formas de dirimir os conflitos de natureza complexa, que são gerados por uma sociedade que se desenvolve com velocidade cada vez mais acentuada, e cujas intrincadas e labirínticas relações demandam uma nova abordagem.

Um ponto de destaque, da atual reflexão que se faz, está em que a Antiguidade, muitas vezes, mostra-se mais justa do que a modernidade. Aparentemente mais avançada, a modernidade não parece ter superado *in pleno* a Antiguidade. Talvez aquela devesse aprender com essa, ou melhor, permitir o ressurgimento de novos paradigmas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual modelo republicano, mesmo sendo mais complexo que o antigo modelo republicano romano, não consegue contemplar significativos interesses coletivos. Assim sendo, os conflitos de interesses acabam por de-

sembocar no Poder Judiciário via ações coletivas, servindo de termômetro para medir os índices de eficiência republicana.

Com base no referencial teórico utilizado e pela análise dos dados coletados, verificam-se problemas graves relativos à concretização da democracia participativa, sendo que os próprios órgãos e entes estatais que deveriam proteger os interesses coletivos são os que reiteradamente figuram no polo passivo dessas ações coletivas.

Conclui-se que a concretização da democracia necessita da atuação cidadã, fiscalizando, elegendo representantes e – notadamente – deliberando sobre interesses coletivos antes dos danos surgirem. Conclui-se, por fim, que o exercício da soberania popular, com uma multidão que saiba pensar com liberdade, é indispensável para concretização do consenso democrático.

REFERÊNCIAS

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas**: de Maquiavel a nossos dias. Tradução de Lydia Christina. 2. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. **Direito, Filosofia e a humanidade como tarefa**. 2009. 236 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**: o Direito Romano e o Direito Civil brasileiro. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DANTAS, San Tiago. Prefácio in CHAMOUN, Erbert. **Instituições de Direito Romano**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

DIGESTO JUSTINIANO. Imperador do Oriente. **Jurisdição**. (Livro segundo). Tradução de José Isaac Pilati. Florianópolis: Editora da UFSC; Funjab, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. Apresentação e notas Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2014.

LUHMANN, Niklas; TORRES NAFARRATE, Javier. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar e reforma reformar o pensamento. Edição revista e modificada pelo autor. Tradução de Eloá Jacobina. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre, Maria Alice Sampaio Dória. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

PARICIO, Javier; FÉRNANDEZ BARREIRO, A. **Historia del Derecho Romano y su recepción europea**. 9. ed. Madrid: Marcial Pons, 2014.

PILATI, José Isaac. **Audiência Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PILATI, José Isaac. **Propriedade & função social na pós-modernidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PILATI, José Isaac. Planejamento urbano: o povo constitucional e a tarefa teórica de resgate do coletivo. **Seqüência**: estudos jurídicos e políticos,

Florianópolis, p. 107-122, jan. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15071>. Acesso em: 18 abr. 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. *In*: MORRIS, Clarence (org.). **Os grandes filósofos do Direito**: leituras escolhidas em direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 211-233.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A cidadania na república participativa**: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os conselhos de saúde. 2013. 520 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.